



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393740-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VOLTZ SUPPLY I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, são agravados LIDIA GOMES e LL CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2393740-65.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível do Foro Central

**Agravante: Voltz Supply I Fundo de Investimento em Direitos
Creditórios Responsabilidade Limitada**

Agravado: Lidia Gomes e outro

Juiz(a) de 1º Grau: A. C. G. de S. C.

Voto nº 1.972

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR DE BENS – Decisão de indeferimento – Insurgência da parte exequente – Não acolhimento – Apesar da suposta presença de uma das agravadas em outras diferentes execuções, o caso em julgamento tem a particularidade de que o pedido de arresto foi formulado antes de qualquer tentativa de citação e penhora – Em se tratando de arresto, o art. 301 do CPC, que disciplina a tutela de urgência cautelar, deve ser lido em conjunto com o disposto no art. 830 do mesmo diploma, segundo o qual os bens do executado serão arrestados para garantir a execução se não for ele localizado – REsp 1.822.034 – Hipótese em que, quando da interposição do recurso, havia somente a r. decisão que determinara a citação das agravadas nos endereços fornecidos inicialmente pela agravante – Efetivação de arresto cautelar afigurava-se prematura, porque não cabia dizer, naquele momento, que as agravadas não poderiam ser encontradas – Análise sistemática da jurisprudência desta E. Câmara revela que a viabilidade do arresto se correlaciona, ainda que em parte, à frustração das tentativas iniciais de citação e penhora – A inclusão no polo passivo de outras execuções e ações de cobrança não é, por si, indício plausível de quadro de dissipação do próprio patrimônio por parte das agravadas – Recurso desprovido, com a ressalva da possibilidade de reapreciação da oportunidade e cabimento da medida pelo E. Juízo a quo a qualquer momento, em especial após o desdobramento das tentativas de citação e penhora, em observância à efetividade da execução.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, na execução de título extrajudicial promovida em face de LIDIA GOMES e outra, contra a r. decisão de fls. 145/146, que indeferiu o pedido de arresto cautelar, nos seguintes termos, resumidamente:

“Ausentes indícios concretos de dilapidação patrimonial, não se vislumbra perigo de dano além do que é inerente a toda e qualquer excussão que não possa, nesse primórdio processual, ser resguardado por averbação premonitória. Sendo assim, indefiro, por ora, o arresto cautelar.”

Aduz a agravante, em síntese, que é credora das agravadas em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito n. 37760887, no valor de R\$ 1.512.163,66 e saldo devedor, com atualização até 18/11/2024, de R\$ 1.791.772,76. Diz que, ao ajuizar a execução de origem, requereu o arresto cautelar de ativos pertencentes às agravadas, mas o E. Juízo *a quo* indeferiu o pedido, embora houvesse título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. Sustenta que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade da medida no art. 300, exigindo a probabilidade do pedido e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, estando ambos os requisitos preenchidos no caso concreto. Afirma que em pesquisas realizadas em nome das agravadas, identificou que a LL CONSTRUÇÕES LTDA. figura em 30 processos no Tribunal de Justiça do Tocantins, os quais somam o valor de R\$ 4.349.229,02, atingindo o passivo da empresa a quantia aproximada de R\$ 1.225,977. Argumenta que o patrimônio das agravadas está se esvaindo rapidamente, impactando no acúmulo de dívidas e aumentando o risco

de inadimplemento.

Pugna pelo provimento do recurso, para que seja deferido o arresto cautelar dos ativos financeiros das agravadas.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 85/87) e processado sem a antecipação da tutela postulada pela agravante, consoante despacho de fls. 91/92.

Determinada a intimação das agravadas (fls. 96), a agravante recolheu a despesa para a intimação daquelas pela via postal, cuja realização, entretanto, resultou frustrada (fls. 101 e ss.).

É o relatório.

Embora constem os motivos de *mudou-se e endereço suficiente* nas cartas de intimação das agravadas para resposta a este recurso (fls. 111 e 112 – LL CONSTRUÇÕES LTDA. e LIDIA GOMES) dispenso para o julgamento novas diligências, porquanto ainda não efetivada a sua citação na origem (r. decisão de fls. 168 deferiu a utilização dos sistemas de pesquisa para a apuração de endereços em nome das agravadas).

Ademais, a controvérsia recursal versa sobre o cabimento de tutela provisória de urgência cautelar requerida em caráter liminar (arresto cautelar), isto é, sem a oitiva prévia da parte contrária.

Na espécie, a agravante, na execução já individualizada no relatório elaborado acima, pretende o arresto cautelar de bens pertencentes às executadas, ora agravadas, fundamentalmente com base nos seguintes motivos:

“Ao fundamentar o pedido de arresto cautelar, o FIDC Voltz demonstrou a probabilidade jurídica do seu pedido justamente na existência de dívida líquida, certa e exigível fundada em título executivo extrajudicial.

Já com relação ao perigo ao resultado útil do processo, o FIDC Voltz demonstrou que ao realizar as pesquisas extrajudiciais em nome das Agravadas, constatou que a LL possui típica conduta de devedora contumaz.

Com efeito, a LL, apenas perante o TJTO, responde a 30 processos, que, em valores históricos, somam a vultosa quantia de R\$ 4.349.229,02.

Das duas, uma, ou, até mesmo, ambas: ou a LL está insolvente ou ela não cumpre, propositalmente, suas obrigações e procura se beneficiar disso. Isso porque, o passivo judicializado da LL vai de R\$ 1.225,977 até quase um milhão de reais.

É evidente que o patrimônio das Agravadas (especialmente da LL) está se esvaindo rapidamente, impactando diretamente no acúmulo de dívidas. Sem contar no alto risco de inadimplemento ocasionado pelo ajuizamento dos processos já reportados.

Demonstrado o evidente risco ao resultado útil do processo em decorrência do acúmulo de dívidas das Agravadas, é relevante o risco de não existir patrimônio nenhum a ser penhorado caso não seja deferido o arresto cautelar de bens de sua propriedade.” (fls. 7/8 dos autos deste recurso).

Em conformidade com o art. 301 do CPC, a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser implementada, dentre outras formas, mediante arresto. Nesse tipo de tutela, visa-se a assegurar o direito que o requerente espera obter ao final do processo, quando sujeito a iminente perecimento em virtude de algum risco observado.

Na origem, a agravante formulou e juntou a planilha de fls. 126/127, a mesma juntada nos autos deste recurso às fls. 88/89, que indicaria os processos movidos em face da agravada LL CONSTRUÇÕES LTDA., os respectivos credores e valores buscados. Em complemento, às fls. 128/137 da origem constariam cópias dos autos

de ação de despejo ajuizada contra aquela agravada no E. Tribunal de Justiça do Tocantins.

Apesar de tais informações e documentos (que, *a priori*, se referem a apenas uma das agravadas), o caso em julgamento tem a particularidade de que o pedido de arresto foi realizado antes de qualquer tentativa de localização das agravadas para citação e penhora.

E em se tratando de arresto, o art. 301 do CPC, que disciplina a tutela de urgência cautelar, deve ser lido em conjunto com o disposto no art. 830 do referido diploma, segundo o qual os bens do executado serão arrestados para garantir a execução se não for ele localizado, seja o arresto executivo físico ou *online* (REsp 1.822.034).

Aliás, quando da interposição do recurso (em 19 de novembro de 2024), o E. Juízo *a quo* ainda nem havia proferido a r. decisão de fls. 168, que deferiu em 27 de janeiro de 2025 a realização de pesquisas de endereços das citandas (agravadas) nos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud.

Naquele momento (interposição deste recurso), havia somente a r. decisão agravada, que determinara a citação das agravadas nos endereços fornecidos inicialmente pela agravante, os mesmos diligenciados em esfera recursal (fls. 111 e 112).

Com isso, a efetivação de arresto cautelar afigurava-se prematura porque não cabia dizer que as agravadas não seriam encontradas, faltando para tanto a realização das consultas determinadas pelo E. Juízo *a quo* às fls. 168 e subsequentes diligências nos endereços porventura identificados.

Portanto, o resultado da posterior diligência realizada para citação não permite, neste recurso, o deferimento do arresto cautelar, por

não consistir em matéria alegada e apreciada pelo e. juízo de origem que, ao prolatar a r. decisão recorrida, se restringiu a analisar a alegação de risco de dilapidação dos bens das executadas e a alegação da existência de outras execuções movidas contra a empresa executada.

A análise sistemática da jurisprudência desta E. Câmara revela que a viabilidade do arresto se correlaciona, ainda que em parte, à frustração das tentativas iniciais de citação efetuadas de acordo com os procedimentos e mecanismos típicos do processo de execução civil:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO. ART. 830 DO CPC. EXECUTADOS NÃO ENCONTRADOS PARA CITAÇÃO. ARRESTO CABÍVEL. **Requerimento de arresto on-line em contas bancárias dos executados, não encontrados para citação** - Decisão que indefere o requerimento, com entendimento de se tratar de arresto cautelar, e de os respectivos requisitos não estarem demonstrados - Insurgência do exequente - Cabimento - **É admissível o arresto do art. 830 do CPC, de pronto, pelo fato em si de o executado não ser encontrado para citação** - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2221777-23.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pedido de arresto cautelar – Ausência de elementos aptos a evidenciar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – **Os executados não foram citados, nem tampouco procurados, e inexistem elementos probatórios nos autos no sentido de que estejam tentando dilapidar ou alienar bens para elidir a responsabilidade patrimonial – Impossibilidade, in casu, de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar inaudita altera pars** – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2083839-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 24/05/2023).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pretensão de

arresto via SISBAJUD, independentemente da citação da parte executada (CPC, art. 830). Inadmissibilidade. Medida que, no caso, se revela extrema. **Citação da coexecutada que sequer se concretizou. Necessidade, ao menos, de pesquisas de endereços para tentativas de citação.** Situação que também não justifica o arresto cautelar (arts. 300 e 301, do CPC). Precedentes do TJSP e do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2047232-42.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Arresto de bens das executadas – Decisão que indeferiu o pedido formulado pelo exequente – Insurgência do credor – Cabimento – **É possível o arresto executivo de bens dos devedores, após a frustração da tentativa de citação** – Inteligência do artigo 830 do Código de Processo Civil – **Hipótese em que restaram infrutíferas as tentativas de citação das executadas nos endereços constantes do título executivo** – Possibilidade de arresto de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, inclusive com a ordem de reiteração automática ("teimosinha") pelo prazo de 30 dias – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2152976-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023) – **destacado.**

Frisa-se que por ocasião do REsp 1.822.034, acima citado, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu possível o arresto executivo *online* se o devedor não fosse encontrado para citação, mas na hipótese abordada já tinha sido realizada duas tentativas de citação, sem que a devedora fosse encontrada.

Por essas razões, o recurso não comporta provimento, ressalvada a possibilidade de reapreciação da oportunidade e cabimento da medida pelo E. Juízo *a quo*, em atenção à efetividade da execução, notadamente se frustradas as tentativas de citação e penhora.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias

extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, ressalvada a possibilidade de reapreciação da oportunidade e cabimento da medida pelo E. Juízo *a quo* a qualquer momento.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica